



Ano IV, nº 64 - Brasília, 31 de outubro de 2014

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal) realizou, no dia 28 de outubro, a 88ª Sessão de Coordenação e a 609ª Sessão de Revisão, estando presentes: o Coordenador José Bonifácio Borges de Andrade, os Titulares Raquel Elias Ferreira Dogde e José Adonis Callou de Araújo Sá e os Suplentes José Osterno Campos de Araújo e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Entre os assuntos tratados na 88ª Sessão de Coordenação, destaca-se a aprovação do requerimento do Procurador Regional da República Márcio Barra Lima para integrar o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Entre os processos julgados na 609ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes:

### **SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR**

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha (sementes), em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Goianira/GO, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.
2. O MM. Juiz Federal de São Paulo/SP, acolhendo manifestação do il. Procurador da República oficiante, declinou da competência à Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás, que fixou a competência para o processamento e julgamento.
3. Manifestação do il. Procurador da República oficiante em Goiás contrária à fixação da competência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.
4. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial.
5. No mérito, assiste ao il. Procurador da República oficiante em Goiânia/GO. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004,

p. 158.

6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Processo nº 0001311-46.2014.4.01.3500, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 7807, unânime. [\*\*Voto nº 7807/2014 na íntegra\*\*](#).

## **MEMBRO DESIGNADO QUE ATUA POR DETERMINAÇÃO DA CÂMARA**

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESIGNADO QUE ATUA POR DETERMINAÇÃO DA CÂMARA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93.

2. O il. membro do MPF designado pela 2ª Câmara para prosseguir na persecução penal, mantendo posicionamento pessoal diverso do entendimento do Colegiado, determinou a redistribuição do inquérito policial.

3. A il. Procuradora da República a quem o feito foi distribuído suscitou conflito negativo de atribuições por entender a designação vincula o novo titular, ficando este obrigado a atuar, descabendo invocar a prerrogativa da independência funcional.

4. Justamente em atenção ao princípio da independência funcional é que, ao exercer sua atribuição revisional e deliberar em sentido diverso da manifestação do membro do MPF, a 2ª Câmara de Coordenação determina a designação de outro membro.

5. Com efeito, o Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas por determinação da Câmara.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça ( HC 185.495/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/03/2011) e do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (MPF nº 1.15.000.000314/2012-76, 1ª Reunião Ordinária, de 05/02/2014).

7. Procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição do suscitado para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 0000395-72.2014.4.05.8100, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 7982, unânime. [\*\*Voto nº 7982/2014 na íntegra\*\*](#).

## **NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS**

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, §1º-B, I, DO CP). MPF: AUSÊNCIA DE AUTORIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, I, do CP), tendo em vista a apreensão, em 29/03/2012, de produto de origem estrangeira, sem registro na

ANVISA, da categoria suplemento alimentar, não existente no Brasil.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao entendimento de que inexistem diligências a serem realizadas, uma vez que não foi possível identificar a autoria do crime.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas para o arquivamento, considerando prematura a medida em razão da possibilidade da realização de novas diligências aptas a auxiliar na elucidação dos fatos.

4. Como bem observou o magistrado, há no autos fatos a serem esclarecidos, para que se possa evidenciar a autoria do crime e dar prosseguimento à persecução criminal, como a investigação da hospedagem do site, verificação do responsável pela manutenção do sítio virtual no ar, bem como dos correios eletrônicos fornecidos. Advertiu, ainda, que um dos e-mails expostos parece ser pessoal, o que pode se levar ao possível autor do crime.

5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 0002840-63.2014.4.05.8100, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 7238, unânime. **Voto nº 7238/2014 na íntegra.**

## **INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE**

INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV, E ART. 28 DO CPP). FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE BEM PRIVADO (ART. 358, CP). ARREMATANTE QUE NÃO PROCEDEU AO DEPÓSITO DA QUANTIA NO PRAZO ESTIPULADO. MERO INADIMPLEMENTO CIVIL. CONDUTAS DO INVESTIGADO QUE NÃO IMPEDIRAM, PERTURBARAM OU FRAUDARAM A ARREMATAÇÃO JUDICIAL, QUE SE REALIZOU NORMALMENTE. CONDUTA JÁ SANCIONADA COM A PENALIDADE DO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% DO VALOR DA ARREMATAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO TRABALHISTA.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime tipificado no art. 358 do Código Penal (fraude em arrematação judicial).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que a falta de pagamento por parte do arrematante não configuraria o tipo do art. 358 do Código Penal, vez que a arrematação se deu da forma prevista em edital. Assim, não obstante o aparente intuito de procrastinar a venda do imóvel em comento, os elementos informativos existentes não permitiriam o enquadramento penal em comento.

3. O Juiz Federal discordou do arquivamento do inquérito por entendê-lo prematuro, dadas as circunstâncias que envolvem o fato.

4. O mero inadimplemento do arrematante não se amolda à conduta descrita no tipo penal do art. 358 do CP.

5. Insistência no arquivamento do feito.

Processo nº JF/PR/MGA-5012264-98.2013.4.04.7003-INQ, Relator JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ, Voto nº 7744, unânime. **Voto nº 7744/2014 na íntegra.**

## **SUBSÍDIO DE VEREADOR E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indevida de benefício previdenciário. Discussão administrativa acerca da possibilidade de recebimento simultâneo do benefício da aposentadoria por invalidez juntamente com subsídio pago aos detentores de mandato eletivo (vereador). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Discordância entre os próprios órgãos administrativos da Previdência Social quanto à possibilidade de cumulação. Posição do STJ, segundo a qual "É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política." (REsp 1377728/CE; Min. Benedito Gonçalves; T1; 18/6/2013). No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1027802/RS; Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP; T6; 28/9/2009). Inexistência de dolo de lesar o erário ou de induzir em erro a autarquia previdenciária. Crime não configurado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Processo nº 1.29.004.000764/2014-03, Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Voto nº 7450, unânime. **Voto nº 7450/2014 na íntegra.**

## **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL**

Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, art. 397 e 304). Procedimento instaurado para apurar os fatos, cometidos, em tese, por representante de empresa particular, que teriam apresentado Certidão Negativa de Débito – CND falsificada, perante Prefeitura, para fins de participação em processo licitatório. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). A falsificação do documento público ocorreu tão somente para ser apresentada perante órgão municipal, ficando este delito absorvido pelo de uso de documento falso o qual deve ser processado perante a Justiça Estadual. "A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 27/02/2009). Precedentes: STF – RHC 117279, Primeira Turma, DJe 08-11-2013 e STJ – CC 125.901/PB, Terceira Seção, DJe 11/03/2013; CC 94.374/SC, Terceira Seção, DJe 03/08/2009. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.

Processo nº DPF/DVS/MG-INQ-00202/2012, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 7986, unânime. **Voto nº 7986/2014 na íntegra.**

## **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES**

### **AUTOS REDISTRIBUÍDOS A VARA FEDERAL LOCALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC N. 75/93, ART. 62-VII). AUTOS REDISTRIBUÍDOS A VARA FEDERAL LOCALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO PARA ATUAR JUNTO A VARA FEDERAL ONDE O PROCESSO SE ENCONTRA TRAMITANDO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO.

1. Trata-se de procedimento ajuizado originariamente perante a 1º Vara Federal de Cruz Alta/RS, visando apurar a prática dos delitos previstos no arts. 296, §1º, III c/c 357, parágrafo único, ambos do Código Penal.
  2. Consta dos autos que o réu teria solicitado dinheiro a pretexto de influenciar em decisão do juiz e servidores da Justiça Federal de Cruz Alta/RS. Dessa forma, após recebimento da denúncia e da apresentação de resposta à acusação, o único magistrado oficiante na Vara Federal de Cruz Alta/RS teria se declarado suspeito, sendo o processo redistribuído a Vara Federal em Carazinho/RS.
  3. O Procurador da República oficiante na PRM – Passo Fundo/RS, o qual tem atribuição para atuar nos feitos que tramitam na Vara Federal de Carazinho/RS, manifestou-se pela abertura de vista dos autos ao MPF de Cruz Alta/RS, entendendo que a decisão do juiz não teria afastado a atribuição daquele Parquet, o qual deveria prosseguir atuando no processo, de forma a garantir a atuação do “promotor natural” do feito, já que os fatos teriam ocorrido naquele município.
  4. O representante do Parquet Federal oficiante na PRM – Cruz Alta/RS, por seu turno, suscitou o presente conflito de atribuição, ressaltando que a definição de qual órgão ministerial deve atuar em determinada ação decorre da atribuição para atuar perante a Vara Federal em que ela se encontre tramitando. Aduziu, ainda, não importar, para este fato, o local em que tramitou a investigação extrajudicial ou se a ação inicialmente tramitou em outra Vara Federal, não havendo que se falar em prevenção entre Procuradores da República oficiantes em municípios diversos.
  5. De acordo com o art. 49, VI da LC nº 75/1993, é atribuição do Procurador-Geral da República designar os ofícios nos quais os membros do MPF exercerão suas funções.
  6. Ainda, os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais, sendo que a designação de membro do Parquet para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos dependerá de autorização do Conselho Superior do MPF (LC nº 75, art. 70, par. único). Dessa forma, inexistindo autorização do Conselho Superior para o Procurador da República oficiante na PRM – Cruz Alta/RS oficiar junto a Vara Federal em Carazinho/RS, tem-se a atribuição para atuar no feito é do membro oficiante na PRM – Passo Fundo/RS, onde os autos encontram-se tramitando.
  7. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, pela sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir no feito pertence ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS.
- Processo nº 1.00.000.006867/2014-27, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 7921, unânime. **Voto nº 7921/2014 na íntegra.**

As próximas Sessões Ordinárias da 2ª Câmara (Criminal) serão no dia 10 de novembro de 2014.